

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2004

Altera o inciso III, do art. 21, da Lei nº 9.503, de 1997 e o inciso III do art. 24 da mesma lei.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

Esta Comissão foi incumbida de emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 4.697, de 2004, proposto pelo Deputado Neucimar Fraga.

A iniciativa altera o inciso III do art. 21 e o inciso III do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de maneira a explicitar que a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito, nas estradas e rodovias, é da competência dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições e, nas vias urbanas, é da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

Para justificar a proposição, o autor afirma que o texto incorporado aos dois mencionados incisos esclarece, de uma vez por todas, as eventuais dúvidas existentes com relação à competência exclusiva dos órgãos executivos rodoviários e dos órgãos executivos municipais de trânsito na fiscalização eletrônica das vias sob sua circunscrição.

De acordo com o Deputado Neucimar Fraga, alguns órgãos de trânsito, que não os citados anteriormente, vêm implantando, operando e

mantendo equipamentos de controle viário, inclusive de fiscalização eletrônica de velocidade e peso, o que seria, na sua opinião, uma usurpação de competência.

Esgotado o prazo regimental, não forma recebidas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o autor tenha preferido não apontar diretamente o problema que deu causa à apresentação do projeto, sabe-se que tem havido certa divergência entre o órgão executivo rodoviário da União e a Polícia Rodoviária Federal - PRF, no que tange à competência para o uso de equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, especialmente em relação aos excessos de peso e velocidade.

De um lado, a Polícia Rodoviária Federal acredita que a competência genérica para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, a ela atribuída pelo inciso III do art. 20 do CTB, é suficiente para justificar a instalação e o emprego de equipamentos eletrônicos de fiscalização nas rodovias. De outro, o órgão executivo rodoviário da União entende que é sua competência exclusiva, pelo que dispõe o inciso III do art. 21 do CTB, implantar manter e operar os dispositivos e equipamentos de controle viário, entre os quais incluir-se-iam as balanças, os radares fixos e móveis, e as chamadas “lombadas eletrônicas”.

Tal dissensão é compreensível em vista da redação um tanto imprecisa que o legislador do Código empregou para regular a matéria, talvez em virtude de os equipamentos eletrônicos de fiscalização, à época da tramitação do CTB, não constituírem um recurso usual no controle e na aferição da velocidade, principalmente.

O fato é que a manutenção dessa controvérsia em nada ajuda a segurança do cidadão, tampouco a segurança jurídica.

Para resolver o problema, o mais sensato parece ser reforçar a responsabilidade dos órgãos executivos rodoviários na implantação, manutenção e operação dos equipamentos e dispositivos eletrônicos de fiscalização, que nada mais são do que equipamentos de controle viário, apesar

de a redação do inciso III do art. 21 do CTB não deixar, hoje, isso suficientemente claro.

De fato, é algo estranho imaginar a Polícia Rodoviária Federal cuidando de implantar e manter balanças, radares fixos e “lombadas eletrônicas”. Tratam-se de atividades que destoam de sua função constitucional. Mesmo a operação independente de radares móveis, que já há algum tempo tornou-se prática na corporação, merece censura, posto que esses equipamentos, tanto quanto os radares fixos, contribuem para o controle viário, ainda que sob um ponto de vista mais “profilático”. Sendo assim, pelo que se depreende do CTB, deveriam estar a cargo dos órgãos executivos rodoviários.

É bom assinalar que a opção feita pela tese da competência exclusiva dos órgãos executivos rodoviários na implantação e operação dos equipamentos eletrônicos de fiscalização, embora seja necessária e esteja de acordo com uma leitura mais sistemática do próprio CTB, de forma alguma impede a atuação da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização de trânsito, mediante o emprego de equipamentos de controle viário.

O que se deve observar, para tanto, é a realização de convênio entre o órgão executivo rodoviário da União e a PRF, conforme previsto no art. 25 da lei de trânsito. Considerando a dimensão da malha rodoviária federal, da frota em circulação e do número de acidentes rodoviários, custa crer que as duas entidades não cheguem a um acordo no sentido de compartilharem a competência de que se tem aqui falado.

Assim, em vista de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator